



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

**DIÁRIO OFICIAL
REPUBLICADO**
Edição nº 1021/2024 Ano: 5
Data: 17/10/2024

REPUBLICAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 317/2019

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS, prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de sus atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º - Institui o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora no Município de Davinópolis/MA, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, entre 0 a 18 anos de idade incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou, extensa, com vista á sua proteção integra;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade conjugal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - família acolhedora: qualquer família ou pessoa previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – Subsídio Financeiro: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do mesmo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 3º - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente.

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art. 4º - A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário Vara da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA;

- II - Ministério Público da Comarca de Imperatriz/MA;
- III - Defensoria Pública da Comarca de Imperatriz/MA;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Davinópolis/MA;
- V- Conselho Tutelar de Davinópolis/MA;
- VI - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social e Secretarias de: Educação, Cultura, e Esporte.

Art. 5º - O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade incompletos e excepcionalmente até os 21 (vinte e um) anos de idade e com parecer técnico, em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido.

Art. 6º - O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Davinópolis/MA, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção sempre com determinação judicial.

Art. 7º - A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante avaliação da equipe técnica do serviço e posteriormente comunicado as autoridades competentes.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente;

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 8º - O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I - um salário- mínimo nacional para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11 - Fica o Serviço autorizado a realizar parcerias com a Rede de Atendimento e Proteção à criança e ao adolescente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13 - O Serviço de Acolhimento Familiar de Davinópolis/MA, contará com um coordenador (a) do Serviço que deverá residir no Município, com formação de nível superior, contratado(a) pelo município.

Art. 14 - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Davinópolis/MA; será formada por servidores efetivos do Município, os quais atuarão no serviço e será composta na forma da Legislação Vigente.

Art. 15 - São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o órgão Gestor;

II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal ao Órgão Gestor, no qual deverão constar: Data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do

responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais e valor a ser pago;

III - encaminhar, em tempo hábil ao Órgão Gestor, relação de nome das famílias, nome do banco, número da agência e da conta bancária para depósito do subsídio financeiro;

IV – remeter mensalmente, relatório indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e/ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora; conforme Avaliação Técnica ou Determinação Judicial;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança/adolescente acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18 - Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 19 - São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

- II- Residir no mesmo Município de Davinópolis/MA, no mínimo há 2 anos;
- III - não estar cadastrado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de idade que habitam na residência da família acolhedora;
- VIII - comprovar renda familiar pelo menos um dos membros;
- IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 20 - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21 - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação, com foto de todos os membros da família maiores de 16 anos de idade;
- II - cadastro de pessoas físicas da Receita Federal – CPF; de todos os membros da família;
- III - certidão de nascimento ou casamento, de todos os membros da família;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI - número do benefício (comprovante de recebimento de pensão, BPC e aposentadoria);
- VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;
- VIII- Comprovante de atividade remunerada de pelo menos de um membro da família.

Art. 22 - A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em

Família Acolhedora será feita mediante:

- I – participação em capacitação preparatória;

II – orientação às famílias.

Art. 23 - As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, explicitação da diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 24 - Obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora;

VI - participar dos encontros trimestrais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25 - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 26 - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - à pedido, através de solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III - por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal de Davinópolis/MA; autorizado a conceder às famílias acolhedoras um Salário Mínimo Nacional vigente mensal para cada

criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito em conta-corrente específica, para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º O Subsídio Financeiro destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá um salário-mínimo mensal, por criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos que receberão o valor percapita.

§ 3º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes deficientes, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento), do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I - acolhidos que convivem com o HIV;

II - acolhidos que convivem com neoplasia (câncer);

III - acolhidos com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

IV - excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, acolhidos que convivem com doenças degenerativas, psiquiátricas e usuários de substâncias psicoativas.

§ 4º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, toda a documentação por prazo indeterminado.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos mensais, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido, podendo solicitar a qualquer momento, um Plano de Aplicação dos recursos recebidos, caso necessário.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de um salário-mínimo, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida, durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor do salário-mínimo, será reajustado anualmente pelo Governo Federal.

Art. 28 - A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (um) salário-mínimo, Nacional vigente, por acolhido, nos seguintes termos:

I - A concessão do salário-mínimo Nacional será realizada mensalmente à família

acolhedora, após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados, sendo que o primeiro pagamento poderá ocorrer num prazo mínimo de 15 (quinze);

II - A concessão do salário-mínimo Nacional para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido na família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a esta, o valor do mês proporcional ao tempo de permanência na família;

III - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais terão o benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão imediata da concessão do salário-mínimo nacional.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - O processo de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, através do Órgão gestor, coordenação e equipe técnica do serviço.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Aplicam-se estas regras, no que couber ao Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora de Davinópolis/MA.

Art. 31 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.



RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA.

**DIÁRIO OFICIAL
REPUBLICADO**

Edição nº 1021/2024 Ano: 5
Data: 17/10/2024